



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-52.2020.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

**RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA,
JORGE VIEIRA DE MENEZES JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -
AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO
NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY
NETO - AL0013950, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382**

Advogado do(a) RECORRENTE:

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO EM DOIS RIACHOS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL E DE EXTRATO BANCÁRIO.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME
DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
21.841/2004. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTAS
DESAPROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE DOIS RIACHOS/AL, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, oposto por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE DOIS RIACHOS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou as constas do aludido grêmio partidário, referente ao exercício financeiro de 2013, como desaprovadas.

Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida, o Partido Recorrente não teria apresentado os livros contábeis obrigatórios registrados no sistema eletrônico respectivo, além da padecer da falta de extratos bancários e de certidão de regularidade do profissional de contabilidade.

Nas razões recursais o Recorrente sustenta tratarem-se de questões cosméticas, sendo questão de mera formalidade, haja vista não ter gerido nenhum recurso financeiro no período em exame.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não provimento do Recurso, em razão de que a escrituração contábil digital constitui documento essencial ao exame da regularidade das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Sem maiores delongas, declaro desde já meu entendimento acerca da impertinência das razões recursais, devendo a sentença de desaprovação ser mantida incólume, porquanto expressa a precisa incidência das normas jurídicas a tutelar a espécie.

Com efeito, conforme expresso na redação do Art. 3º e do Art. 12 da Resolução TSE nº 21.841/04, o Partido deve manter a escrituração contábil de suas economias anuais, fazendo o lançamento dessas informações no sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a

destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;
(...)

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

A ausência desses elementos não apenas representam deletéria omissão de declarações aos órgãos de controle e fiscalização, com destaque à própria Justiça Eleitoral, esquivando-se o prestador de contas das obrigações de declarar sua efetiva movimentação econômica, como também impedem uma regular atividade de exame das parcas informações que se dignou a prestar.

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 21.841/04.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PTB de Dois Riachos/AL no exercício de 2013, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros Razão e Diário no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Segundo a disciplina do Art. 27 da RES. TSE nº 21.841/04, o processo de prestação deve ser julgado desaprovado, quando identificadas falhas de grave repercussão para o exame da regularidade das economias do partido. São os termos do aludido dispositivo:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

(...)

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do Partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do Partido, posto que sonega dos autos os extratos bancários, bem como omite a apresentação de livros contábeis.

Tratam-se, portanto, de vício de grave repercussão, que determina, por si só, a desaprovação das contas.

Destaco, contudo, que não se identificou o recebimento de recursos públicos no exercício financeiro em exame.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de conhecer do recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE DOIS RIACHOS/AL, atinentes ao exercício de 2013.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES
27/01/2021 22:04:51
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5007063



21012516182072900000004842342

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600019-52.2020.6.02.0046

ORIGEM: Dois Riachos - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, a fim de negar-lhe provimento, mantendo incólume a Sentença atacada, que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE DOIS RIACHOS/AL, atinentes ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO

25/01/2021 18:29:13

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5008313



21012518291273300000004843542

IMPRIMIR

GERAR PDF